

JI_Sent.COND_Lesão corporal Gravíssima_Prescrição Retroativa

9ª Vara Criminal

Protocolo: 200503378806

Acusado: DENÍSIO MARCELO CARON

SENTENÇA

O **Ministério Público**, por sua representante legal, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia contra **DENÍSIO MARCELO CARON**, brasileiro, divorciado, gerente de pousada, nascido aos 23 de abril de 1963, em São José do Rio Preto-SP, filho de Dionísio Caron e de Maria Aparecida da Silva Caron, residente na Rua Morro do Careca, nº 101, Bairro Ponta Negra, Natal-RN, imputando-lhe o fato descrito como crime no **artigo 129, § 1º, inciso III, e § 2º, inciso IV, do Código Penal**.

Consta da denúncia de fls. 02/09 que:

*“... aos 11 de janeiro de 2000, entre as 8:00 e as 18:00 horas, no Centro Cirúrgico do Hospital e Maternidade Vida, situado na Rua 144, nº 660, Setor Marista, em Goiânia, o denunciado, assumindo o risco de produzir o resultado, realizou intervenção cirúrgica, para retirar excesso de pele nos braços e reduzir os seios e a barriga da vítima SHEILA MARQUES SILVA, causando-lhe lesões corporais de natureza grave e gravíssima (deformidade permanente e debilidade de movimentação do braço esquerdo) (...) Apurou-se que o denunciado DENÍSIO MARCELO CARON, no ano de 1988, formou-se em medicina, pela Faculdade de Medicina de Vassouras, no Estado do Rio de Janeiro. Entre janeiro de 1994 e dezembro de 1996, estagiou no serviço de Cirurgia Plástica do Hospital Municipal Dr. Mário Gatti, em Campinas, Estado de São Paulo. Visando obter especialidade em cirurgia plástica, candidatou-se ao exame para residente nesta especialidade, no ano de 1995, naquele mesmo hospital, sendo reprovado. Contudo, apesar de ter apenas estagiado no serviço de Cirurgia Plástica e de ter sido reprovado no exame para residente, por meios não apurados, o denunciado fez inserir em “Certificado” do Hospital Municipal Dr. Mário Gatti a falsa declaração de que: **“concluiu seu programa de treinamento na área de Cirurgia Plástica, no período de 01 de janeiro de 1994 a 31 de Dezembro de 1996. O referido programa foi credenciado como Residência Médica pela CNRM/MEC, parecer n.º 26/26 processo n.º 001627/96 em 01/08/1996.”** Por este crime de falsidade ideológica, DENÍSIO MARCELO CARON já foi denunciado, aos 22 de fevereiro de 2002. De posse da documentação ideologicamente falsificada, o denunciado passou a fazer constar em seu curriculum vitae, a suposta residência médica cursada no Hospital Mário Gatti, em Cirurgia Plástica. Em 1998, veio para a cidade de Goiânia, onde passou a atuar na área de cirurgia plástica, inicialmente no COT (Clínica de Ortopedia e Traumatologia) e, a partir de fevereiro de 1999, na Clínica Vida. Utilizando-se dos documentos acima mencionados requereu, e conseguiu, título de especialista em cirurgia plástica no Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás. Visando obter lucro, o denunciado fazia, sem conhecimentos técnicos para tanto, operações típicas de cirurgião plástico. (...) durante a intervenção cirúrgica, o denunciado atuou de forma inabilidosa, causando cicatrizes grandes e largas na vítima, sendo que as cicatrizes dos seios, na base das mamas, tiveram forma de âncora, hipercrômicas e alargadas; a do abdômen foi anciforme, hipercrômica e feita em toda a porção inferior do abdômen, de uma crista ilíaca a outra, e causou ainda uma cicatriz periumbilical em formato losangular. Quando retirou o excesso de pele nos braços o denunciado provocou lesões cicatriciais deformantes, sendo uma em formato cruz, na região axilar direita e outra em formato de Y na região axilar esquerda, limitando o movimento de abdução no membro*

superior esquerdo nos últimos trinta graus”.

A denúncia foi recebida em 06 de dezembro de 2005 (fls. 114). Validamente citado (fls. 175), o acusado, por intermédio de advogado constituído, apresentou defesa prévia (fls. 189/190). *Durante a instrução, foi colhida a prova testemunhal (fls. 224/227 e 254/257), procedendo-se, ao final, ao interrogatório do acusado (fls. 369). Em memoriais, o representante do Ministério Público, em face da materialidade e autoria do crime, pugnou pela condenação do acusado na pena prevista para o crime de lesão corporal gravíssima, nos termos do artigo 129, § 2º, inciso IV, do Código Penal, manifestando entendimento de que não restou provada a imputação relativa à lesão corporal de natureza grave, prevista no inciso III do § 1º do artigo 129, do Código Penal (fls. 395/408). Por sua vez, a defesa pugnou pela absolvição, alegando insuficiência de provas e ausência de nexo causal, nos termos do artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal. Em eventual condenação, requereu o afastamento da qualificadora que trata da deformidade permanente (inciso IV, § 2º, art. 129, Código Penal), e, quanto ao fato remanescente, pediu a desclassificação do crime para Lesão Corporal Culposa (§ 6º, art. 129, Código Penal), por ausência de dolo, substituindo-se a pena corpórea por restritiva de direitos. Por fim, se mantida a condenação nos termos da denúncia, pugnou pela aplicação da pena em seu grau mínimo, a fixação do regime prisional mais brando, e a valoração das condições pessoais favoráveis do acusado (fls. 421/430).*

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada, proposta pelo Ministério Público em desfavor de **DENÍSIO MARCELO CARON**, por suposta infração ao artigo 129, § 1º, inciso III, e § 2º, inciso IV, do Código Penal.

A **materialidade** do crime, restou comprovada nos autos, através do Laudo de Exame de Corpo de Delito “Lesões Corporais” (fls. 85/87), e Documentos de fls. 93/107, comprovando que o acusado não era especialista em cirurgia plástica, bem assim, indiretamente pelas declarações da vítima e depoimento das testemunhas.

Em interrogatório gravado às fls. 369, o acusado negou a imputação, afirmando que são inverídicas as acusações, pois, na época do crime, encontrava-se devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina como cirurgião plástico, alegando, ainda, que estava apto a realizar qualquer procedimento médico que se sentisse responsável, desde que não se anunciasse como especialista. Afirmou ter realizado mais de 2.000 cirurgias plásticas no estado de Goiás e que foi muito perseguido pelo Ministério Público de Goiás, após o óbito de uma paciente com ligação aos meios de comunicação. Alegou, no caso específico da vítima *Sheila*, que sua reclamação era referente à cicatriz “*alargada*” resultante da cirurgia, sendo que não houve erro na técnica, pois se tratava de uma cirurgia de pequena monta, apenas para retirada de excesso de pele após emagrecimento. Disse que outras duas parentes da vítima *Sheila* foram operadas e não tiveram reclamações, sendo que a tia dela, também “*cirurgiada*” pelo acusado, o indicou a ela. Contou que, na ocasião da cirurgia da vítima *Sheila*, era sócio da Clínica Vida, em Goiânia, e que de 1997 a 2001 realizou cerca de 2.000 cirurgias em Goiânia e Distrito Federal, a maioria de muito sucesso. Disse ser inverídica a denúncia quando narra que fazia propagandas em carro de som. Esclareceu que foi reprovado apenas para receber uma bolsa do MEC, ocasião em que já estava no programa de estágio de cirurgia plástica, equiparado à residência médica, realizando todos os procedimentos da residência médica. Afirmou

que o estágio por ele cursado teve início em 1996, sendo, posteriormente, credenciado pelo MEC, motivo pelo qual são inverídicas as alegações de falsificação ou falsidade ideológica narradas na denúncia. Com relação à vítima *Sheila*, afirmou que não houve erro médico, mas apenas que as cicatrizes da cirurgia estavam “*alargadas*”, mas todas no local correto, precisando apenas de “*retoques*” na cirurgia, sendo apenas pele, pois a vítima não ficou com deformidade muscular, não houve detração do músculo, não houve lipoaspiração nem perfuração de órgãos, reafirmando que o caso de *Sheila* é só concernente à pele. Disse que se a pele está “*inestética*” é passível apenas de reparação cirúrgica e não uma inabilidade permanente, repetindo que “*é só pele*”. Afirmou que a denúncia contra ele neste caso se deu unicamente em razão de a vítima buscar a cirurgia reparatória gratuita. Relatou ser “*uma cirurgia muita branda*” que envolve apenas partes superficiais, não existindo nenhum laudo de lesão interna. O acusado mencionou que a vítima *Sheila* tinha uma obesidade mórbida avantajada e em função disso a internação ocorreu por volta de dois dias. Explicou que no caso houve “*decência de pontos*” que significa abertura de pontos apenas no braço esquerdo, que pode ter advindo de um esticamento de braço, sendo que os pontos foram refeitos e ela teve uma cicatrização normal. O acusado contou que chegou a realizar um retoque ou “*refinamento cirúrgico*” em algumas vítimas enquanto estava exercendo a profissão, mas após ser impedido profissionalmente, não realizou mais nenhum procedimento, motivo pelo qual algumas vítimas procuraram o retoque gratuito que foi oferecido na mídia, mas sem a intenção de buscar reparação civil ou mesmo criminal, conforme diversas cartas testemunháveis que promoveu na justiça. Afirmou, que antes de realizar a cirurgia, a vítima estava em tratamento para emagrecer e esses pacientes já vem “*escoriados*”, que em função disso, a paciente teve anemia pós-operatória, salvo engano, pois estava desnutrida em razão do emagrecimento de cerca de 40 quilos, somando ao fato de ainda ser obesa, com 115 quilos, fatores que acarretaram a má cicatrização. Afirmou, ainda, que a cirurgia da vítima foi reparadora, para retirada do excesso de pele, e não cirurgia estética. Relatou que a vítima já moveu contra ele uma ação no Juizado Especial, e como não teve sucesso, acredita que é uma segunda tentativa de ser indenizada. Relatou também que a vítima não necessitava de nenhuma reparação até o momento em que ele a cuidava, explicando que as reparações de cicatrizes são feitas depois de seis a vinte e quatro meses após o procedimento cirúrgico, momento em que se atinge a “*estabilidade do processo cicatricial*”, explicando, ainda, que a retirada precoce é apenas paliativo, podendo ocorrer novamente a “*fibrose*”. Afirmou que neste caso não está comprovado nenhum erro médico, que estava regularmente inscrito no Conselho, não sendo registrado nada em seu desfavor e que nunca houve sindicância no Conselho contra sua pessoa, antes desses fatos. A partir de sua exposição da mídia, foram 29 denúncias de lesão corporal, sendo que em 24 dessas ações ele foi absolvido ou foram prescritas, restando apenas 5 ações penais contra ele. Disse que durante a cirurgia da *Sheila* havia um auxiliar cirúrgico, o médico anestesista e a instrumentadora cirúrgica. Por fim, afirmou que quando realizou a cirurgia em *Sheila* tinha 12 anos de formação em medicina, já havia cursado estágio em cirurgia geral, pré-requisito para a cirurgia plástica, e estágio em cirurgia plástica.

Não obstante a negativa de **autoria**, a responsabilidade criminal do acusado restou satisfatoriamente provada, sobretudo pelas declarações da vítima e depoimentos das testemunhas, aliados à prova pericial e documental. Senão vejamos:

A vítima *Sheila Marques Silva* afirmou (fls. 224/225): “*que confirma suas declarações prestadas perante a autoridade policial, constantes às fls. 16/17 destes autos; que procurou o acusado porque teve informação de uma amiga sua, embora esta sua amiga não tivesse realizado qualquer procedimento com o médico; que procurou o acusado baseado no fato de que ele se identificava como cirurgião plástico; que o acusado foi contratado para realizar os procedimentos de redução dos seis e retirada de pele, tendo em vista que a declarante tinha emagrecido e necessitava da cirurgia; que fez a cirurgia na própria clínica do acusado; que o acusado disse que seria*

necessário que a depoente ficar 02 dias na clínica, mas a acusada ficou 04 dias devido a complicações; que as complicações verificadas nesse momento era porque a declarante vomitava o tempo todo, sendo inclusive necessário tomar as injeções; que no final dos 04 dias a declarante foi para casa; que chegando em casa continuou a passar mal uns dois dias e aí começou a se medicar por conta própria; que no braço a cicatrização demorou 04 meses, período em que declarante ficou sem poder trabalhar; que de todo o procedimento resultaram cicatrizes nos seios, no braço e na barriga; que consultou outros médicos e esses emitiram parecer no sentido de que o acusado havia aplicado técnica errada; que uma das observações feitas foi que o acusado não usou no braço a “técnica zetaplastia”, fazendo o corte reto, o que dificultou a cicatrização; que em virtude das cicatrizes sua vida piorou muito pois sua pretensão era melhorar a aparência e agora não pode nem mesmo usar roupas com decotes; que em virtude da cicatriz teve redução de movimento do braço esquerdo, mas agora já melhorou (...) que do braço esquerdo foi retirada muita pele, segundo os especialistas que consultou; que antes de fazer a cirurgia apenas ligou no CRM para saber se ele tinha algum processo e obteve resposta negativa; que teve que voltar constantemente no médico para que os pontos fossem fechados; que o médico receitou “lexotan”, remédio para dormir; que quem retirou os pontos foram os enfermeiros do consultório; que quando uma das vítimas faleceu ficou sabendo que o médico não tinha especialização em cirurgia plástica (...) que o primeiro procedimento foi realizado em 11/01/2000, na Clínica Vida do acusado, no Setor Marista; que todo procedimento foi feito na Clínica Vida; que durante a cirurgia, além do acusado tinha outro profissional da área médica; que na Clínica não existe U.T.I; que a declarante é biomédica e trabalha como professora; que atualmente trabalha como gerente comercial; que nunca participou de nenhum acordo com o acusado; que entrou com ação de indenização contra o acusado, e apesar de ter ganho até agora não recebeu nada; que nunca fez cirurgia reparadora.”

A testemunha Eleuza Marques da Silva relatou (fls. 226): “que confirma suas declarações prestadas perante a autoridade policial, constantes às fls. 74/75; que acompanhou de perto o problema vivenciado pela vítima, que procurou o acusado acreditando em sua especialidade de cirurgião plástico, tendo inclusive na época ligado no CRM para verificar se havia algum procedimento contra o médico; que a vítima realizou os procedimentos de redução de seios e retirada de pele; que a cicatrização foi muito demorada e inclusive a vítima necessitou de voltar outras vezes na clínica para que novos pontos fossem dados na cirurgia; que o procedimento cirúrgico resultou em cicatrizes na barriga, nos seios e mais no braço esquerdo. (...) que a vítima procurou o acusado porque teve informações de uma amiga que teria dado um preço que poderia ser mais barato do que a da médica que ele tinha consultado; que a cirurgia inicialmente limitou os movimentos do braço esquerdo mais depois voltou ao normal; que a vítima ficou uns 06 meses sem trabalhar; que o acusado chegou a propor ele mesmo fazer a cirurgia reparadora, o que não foi aceito pela vítima; que a vítima consultou outros profissionais que disse que o médico não utilizou a técnica correta. (...) que o acusado na época alegou que a cirurgia reparadora poderia ser feita na clínica do Dr. Jorge Tamer; que todas vezes que a vítima retornou na clínica a declarante a acompanhou.”

A testemunha Dioni José Correa disse (fls. 227): “que foi um dos proprietários da Clínica Vida onde também o acusado trabalhou; que quando o acusado foi admitido como sócio da clínica essa já funcionava há mais de 10 anos; que a especialidade da Clínica Vida não era cirurgia plástica mas ginecologia e obstetrícia; que o acusado foi admitido como sócio atendendo a um pedido do sogro dele que era anestesiologista; que na época não foi apurado se ele realmente era cirurgião plástico, porque a situação dele estava regular no CRM, além de ser egresso da Clínica COT, ali trabalhando como cirurgião plástico; que em virtude dos vários processos sofridos pelo acusado, a clínica acabou fechando e o depoente também ficou prejudicado, sofrendo prejuízos tanto financeiros como morais; que as cirurgias eram feitas em locais variados, as vezes no Hospital

Jardim América e as vezes na Fêmeina. (...) que a clinica Vida era totalmente equipada com centro cirúrgico, inclusive com vistoria CRM e da vigilância sanitária; que não tem informação do tempo de internação dos pacientes do acusado; que não tem informação sobre as técnicas usadas pelo acusado; que ficou conhecendo a vítima depois do ocorrido; que o acusado fazia as cirurgias acompanhado de anestesista e de auxiliares cirúrgicos. (...) que não houve necessidade de alteração na clinica porque já era munida de centro cirúrgico; que são vários os anestesistas que atuavam nas cirurgias; que na sociedade da clinica figurava o depoente e o acusado; que não tem informação se o acusado fez alguma coisa para amenizar a situação das vítimas; que indenizou apenas os funcionários da clinica, já que nada tem haver com as falhas do acusado; que não sabe exatamente precisar que data o acusado passou a figurar no contrato social; que admitiu o acusado na sociedade porque já conhecia o sogro dele que era anestesista; que o sogro do acusado muitas vezes trabalhou na clinica como anestesista.”

A testemunha Gleicimar Cerramo Moreira contou (fls. 254/255): “que confirma suas declarações constantes às fls. 24/25, dos autos; que durante 10 anos foi técnica em enfermagem e atualmente é enfermeira; que trabalhou com o acusado aproximadamente 02 anos; que durante o tempo que trabalhou com o acusado ele se apresentava como cirurgiã plástico; que pelo nome não se recorda da paciente Sheila Marques; que durante alguns procedimentos se mantinha presente na sala de cirurgia; que somente deixou de trabalhar com o acusado quando fechou a clínica. (...) que trabalhou na Clínica Vida e na outra que não se lembra o nome; que o acusado fazia duas cirurgias por dia em média; que retirava pontos das pacientes; que foi o próprio acusado que lhe ensinou a retirar pontos das pacientes; que não se recorda de pacientes reclamar de pontos abertos após a cirurgia; que desconhece as técnicas médicas cirúrgicas; que tomou conhecimento pela televisão de que algumas pacientes tiveram problemas depois das cirurgias; que não tem conhecimento se ele realmente era especialista na área que exercia a medicina; que não tem informação se o acusado refez alguma cirurgia ou indenizou vítimas. (...) que o dono da Clínica Vida era o Dr. Dioni; que trabalhou com o acusado em uma outra clínica que não se lembra o nome; que em ambas as clínicas trabalhou diretamente com o acusado; que começou na Vida em contrato de experiência e depois foi contratada pelo Marcelo Caron na Clínica Vida; que a segunda clínica, cujo nome não se lembra era de propriedade do acusado; que não trabalhava com carteira assinada; que todos os contratos eram apenas verbais; que iniciou na Vida como técnica em enfermagem; que na Vida trabalhou na recepção, auxiliava no consultório e fazia curativos; que depois de uma determinada época passou a atuar exclusivamente para o acusado; que não se recorda no que consistia o seu trabalho em janeiro de 2000; que das vezes que este na sala de cirurgia atuava como circulante, ou seja, preparava a sala de cirurgia e entregava os instrumentos para a instrumentadora”.

A testemunha Maria de Lourdes Guimarães dos Santos narrou (fls. 256/257): “que era técnica em enfermagem na Clínica Vida, mas não fazia parte da equipe do Dr. Marcelo Caron; que as vezes presenciava algumas cirurgias, mas por circular na sala de cirurgias ou auxiliar alguns anestesistas; que as técnicas que trabalhavam com ele era a Juliane e a Gleicimar, que faziam parte da equipe dele; que não presenciou as duas darem ou tirarem pontos das pacientes; que por se tratar de procedimento ambulatorio confirma que realmente as duas técnicas retiravam pontos de pacientes, porém não se recorda de ter presenciado algumas das duas darem os pontos; que as vezes o acusado orientava as técnicas por telefone para que os pontos fossem retirados, conforme o aspecto da cirurgia; que não tem informação se alguma paciente teve algum problema após a retirada de pontos; que recorda de ver a vítima na clínica algumas vezes, uma delas para fazer o curativo; que quem atendia a vítima era o próprio acusado; que a vítima fez uma cirurgia muito grande, nos braços e no abdômen; que sabe dizer que ela foi uma das pessoas que teve problema pós cirúrgicos; que tinha o acusado como bom profissional não sabendo a especialização dele; que

não tem informação se o acusado refez a cirurgia na vítima ou de alguma forma ressarciu. (...) que trabalhou na Clínica Vida e o dono era o Dr. Dioni; que o funcionamento da Clínica era normal, com todos os aparatos exigidos para o trabalho; que durante o tempo que trabalhou na clínica não observou nada de anormal com os profissionais que ali trabalhavam; que seu trabalho era receber as pacientes, auxiliar nos consultórios e no centro cirúrgico; que sua atuação era mais com o Dr. Dioni, embora tivesse algum contato com as pacientes do acusado; que nunca foi telefonista na clínica; que presenciou o acusado ligando e pedindo para falar com a enfermeira e passando em seguida as informações; que diretamente nunca conversou com o acusado por telefone; que não participou da cirurgia da vítima.”

Pelos depoimentos acima transcritos, bem como por todo o conjunto probatório coligido, verifica-se que a autoria restou comprovada, não havendo dúvida de que o acusado, médico sem habilitação em cirurgia plástica, realizou procedimento que resultou em deformidade permanente e debilidade de movimentação do braço esquerdo da vítima, detectadas pela perícia técnica (fls. 85/87). Ao realizar o procedimento sem habilitação específica, o acusado agiu dolosamente, pois, conscientemente, assumiu o risco de produzir o resultado. Embora o acusado conteste a assertiva de que era inabilitado para o procedimento, sustentando sua condição de especialista pelo CRM-GO (fls. 97), adquirida em treinamento junto ao Hospital Municipal “Dr. Mário Gatti”, em Campinas-SP (fls. 96), a Comissão de Residência Médica do referido hospital informou que o acusado “*se candidatou ao exame para residente na especialidade de Cirurgia Plástica do Hospital Municipal ‘Dr. Mário Gatti’, no ano de 1.996*”, porém, “*o resultado não aprovou o referido candidato que estagiou no serviço de Cirurgia Plástica (grifo não original)*” (fls. 93). Em expediente anexado às fls. 94, a Comissão Nacional de Residência Médica, órgão do Ministério da Educação, informa que o “*nome do Dr. Denésio Marcelo Caron não consta da relação de médicos Residentes de Cirurgia Plástica do Hospital Mario Gatti (...)*”. Portanto, não procede a alegação do acusado, pois, amplamente comprovada sua inabilitação para realização de cirurgia plástica. Tal conclusão impede o acolhimento da tese da defesa, visando a desclassificação da conduta para a forma culposa, prevista no artigo 129, § 6º, do Código Penal, pois o fato praticado ultrapassa a mera imperícia do acusado. Ao realizar procedimento para o qual não era habilitado, assumiu o risco das consequências advindas de sua conduta, devendo, assim, responder pela sanção prevista para o tipo.

Uma vez demonstrado que o acusado agiu dolosamente, tem-se que sua conduta ilícita foi causadora das lesões corporais sofridas pela vítima, atestadas por laudo pericial, que concluiu: “*Presença de lesões cicatriciais deformantes em regiões axilares bilaterais e debilidade de movimentação do braço esquerdo.*” (fls. 86). Respondendo aos quesitos, os peritos conceituaram como graves e gravíssimas as lesões resultantes na vítima, provocando deformidade permanente e debilidade de movimentação do seu braço esquerdo, suficientes para caracterização do tipo penal denunciado (fls. 85/86).

Tem-se, assim, comprovado o nexo de causalidade entre as lesões corporais sofridas pela vítima e a conduta do réu, pois aquelas foram resultado de intervenção cirúrgica realizada pelo acusado que, deste modo, assumiu o risco de produzir o resultado, ao realizar o procedimento sem habilitação. Nesse sentido, é o entendimento do TJGO, in verbis:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVÍSSIMA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECADÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. PROVA. CIRURGIA

PLÁSTICA. MÉDICO SEM ESPECIALIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. INEXIGIBILIDADE DE OUTRA CONDUTA. DESQUALIFICAÇÃO DO DELITO. I- A decadência é o instituto jurídico que provoca a perda do direito de agir, pelo decurso de tempo, restrita à ação penal privada e à pública condicionada à representação, não sendo de aplicabilidade na incondicionada, pelo que a tardança do titular da acusação oficial na formalização do requisitório, mera irregularidade, não constitui hipótese de extinção da punibilidade. II- **É descabida a pretensão absolutória, ao argumento de fragilidade das provas, se os elementos de convicção dos autos conduzem à responsabilização do processado pelo delito, principalmente pelas seguras declarações da vítima, depoimentos testemunhais e laudo pericial, descrevendo as sequelas advindas de cirurgia plástica realizada por profissional médico sem habilitação nessa área, não portando título de especialista, provocando deformidade permanente na vítima, causa de desagrado e vergonha, tipificando o delito do art. 129, § 2º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro.** III- **Significativo que a conduta do processado, ao realizar intervenção cirúrgica de mamoplastia, não portando especialização, por falta de formação específica, opera como fator determinante para a produção do resultado, deformidade permanente da vítima, caracterizada a relação de causalidade, na medida em que, excluída a ação, o dano não teria ocorrido, estabelecendo vínculo direito entre eles, devendo suportar a resposta penal desfavorável por violação do art. 129, § 2º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro.** IV- Não se admite a causa supralegal da excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa em favor do processado que, médico, embora reprovado no exame para residente na especialidade de cirurgia plástica, realiza, em condições normais, sem a evidenciação de situação excepcional para a ocorrência (coaçoão moral irresistível, obediência hierárquica), procedimento cirúrgico que resulta em deformidade permanente da vítima, quando dele se esperava comportamento diametralmente oposto, encaminhando-a a profissional portador de qualificação. V- **A possibilidade de cirurgia corretiva não retira o caráter de deformidade permanente da lesão, sendo inviável a desqualificação do crime de lesão corporal gravíssima para o de natureza leve, principalmente quando a vítima não tem condições de arcar com o custo do procedimento, revelando o acerto do pronunciamento condenatório por**

violação do art. 129, § 2º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. APELO DESPROVIDO. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 337886-05.2005.8.09.0051, Rel. DES. LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 17/01/2012, DJe 1046 de 19/04/2012) (grifo não original).

Muito embora a perícia tenha detectado dois tipos de lesões na vítima, uma de natureza grave e outra gravíssima, tem-se que o fato menos grave deve ser absorvido pelo de maior gravidade, aplicando-se, ao caso, o Princípio da Consunção.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia para, observado o princípio da consunção quanto ao crime previsto no artigo 129, § 1º, inciso III, do Código Penal, CONDENAR o réu DENÍSIO MARCELO CARON nas sanções do artigo 129, § 2º, inciso IV, do Código Penal.** Atento ao princípio constitucional da individualização da pena, bem como ao sistema trifásico da dosimetria, passo dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em observância ao disposto pelos arts. 68 e 59, do Código Penal:

Culpabilidade: aqui entendida como medida de censurabilidade/reprovabilidade da conduta, observa-se maior grau de reprovação da conduta do acusado, pois, como médico, sabia que não poderia realizar procedimento para o qual não estava preparado; antecedentes: favoráveis, pois, embora o acusado tenha figurado em inúmeros procedimentos penais, não existe registro anterior de qualquer condenação definitiva (fls. 375/388 e 392/393); conduta social: favorável, diante da ausência de elementos para sua aferição; personalidade: poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la; motivos: trata-se de circunstância neutra, pois os motivos não foram declinados pelo acusado; circunstâncias: desfavoráveis, pois o acusado omitiu, para a vítima, a informação de que não possuía habilitação em cirurgia plástica, ludibriando sua boa-fé; consequências do crime: foram graves, porém não serão consideradas, pois integrantes do tipo; comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito. À vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, à mingua de outras causas modificadoras de pena. A reprimenda deverá ser cumprida no regime inicial aberto, na Casa do Albergado. Uma vez que o sentenciado preenche as condições do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo uma na modalidade de prestação de serviços à comunidade, em um dos órgãos conveniados com a VEPEMA, em local a ser definido após entrevista no Setor Interdisciplinar Penal, e, a outra, em prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor do Conselho da Comunidade na Execução Penal da Comarca de Goiânia (CNPJ 08.763.396/0001-30), na Conta Corrente 1575-4, Operação 003, Agência 1575, Caixa Econômica Federal, a ser quitada no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença.

Deixo de condenar o réu à reparação, tendo em vista que a questão já foi dirimida na esfera cível, conforme declarações da vítima (fls. 224/225). Mantenho a liberdade do acusado por não ocorrerem, neste momento, quaisquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva.

Transitada em julgado para a acusação, e não havendo recurso da defesa, cadastre-se a

sentença no SINIC e retornem-me os autos conclusos para a apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva retroativa, que, se confirmada a pena, terá ocorrido desde o mês de DEZEMBRO/2013.

Condene o acusado, por fim, ao pagamento das custas processuais.

P.R.I.

Goiânia, 28 de julho de 2016.

Marcelo Fleury Curado Dias